



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

CEP 37.540 - ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº 1.285/86

de 15 de abril de 1986

"DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ, ESTADO DE MINAS GERAIS".

O Povo do Município de Santa Rita do Sapucaí, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Santa Rita do Sapucaí, sendo este de natureza estatutária.

§ ÚNICO - As suas disposições aplicam-se igualmente no Magistério Municipal.

Art. 2º - Funcionário Público, para efeito desta lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidos a uma pessoa.

§ I - O cargo público é criado por lei, com denominação própria, com número certo, atribuição específica e corresponderão a valores determinados ou por representações simbólicas e pago pelo município.

§ II - Os cargos de que se trata a presente lei são de provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - O vencimento dos cargos corresponderá a padrões



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

CEP 37.540 - ESTADO DE MINAS GERAIS



básicos previamente fixados em lei.

Art. 5º - Classe é o agrupamento de cargos de atribuições da mesma natureza, de denominação idêntica, do mesmo nível de vencimentos e semelhantes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Art. 6º - Os cargos públicos são providos por:

- I - Nomeação
- II - Reintegração
- III - Aproveitamento
- IV - Reversão
- V - Transferência
- VI - Promoção

§ 1º - Só poderá ser investido em cargo público quem satisfizer aos seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - Ter completado dezoito (18) anos de idade;
- III - Estar quites com as obrigações militares;
- IV - Gozar de boa saúde, comprovada em prévio exame médico;
- V - Habilitar-se previamente em concurso público, salvo quanto aos cargos em comissão;
- VI - Ser eleitor;
- VII - Ter atendido às condições especiais, inclusive à idade, prescritas nos respectivos editais de concurso;
- VIII - Ter boa conduta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

CEP 37.540 - ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 2º - As condições dos itens I, II e V, dizem respeito à primeira investidura.

Art. 7º - Compete ao Prefeito Municipal prover, por decreto, os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

§ ÚNICO - O decreto de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

- I - A denominação do cargo vago e demais elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser idênticos estes últimos elementos;
- II - O caráter da investidura: efetivo, em comissão ou em substituição;
- III - O fundamento legal, bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo.

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

SUBSEÇÃO I

Art. 8º - A nomeação far-se-á:

- I - Em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo.
- II - Em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de lei municipal, assim deva ser provido.
- III - Em substituição, no impedimento do ocupante de cargo efetivo ou em comissão.

§ ÚNICO - O provimento do cargo em comissão, que é sempre cargo isolado será em caráter transitório.

Art. 9º - Não poderá ser nomeado para cargo público municipal aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração pública ou a defesa nacional.



SUBSEÇÃO II

DO CONCURSO

Art. 10º- Os cargos públicos Municipais serão acessíveis a todos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 11º- A primeira investidura em cargo de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas e subsidiariamente, de provas práticas ou prático-orais.

Art. 12º- A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados e aprovados.

§ 1 - Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e havendo mais de um com este requisito, o portador de mais títulos.

§ 2 - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais jovem.

Art. 13º- Observar-se-ão, na realização dos concursos sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares, as seguintes normas:

I - Não se publicará edital dando provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade do concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura.

II - Independência de limite de idade à inscrição, em concurso, de ocupante de cargo ou fundação municipal.

III - Os concursos serão realizados, quando a administração julgar oportuno e terão validade por 02 (dois) anos a contar da publicação da homologação.

IV - Os editais deverão conter exigências ou condições que possibilitem a aprovação, por parte do candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos.

V - Aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicações dos re-



sultados parciais ou globais, homologação do concurso e nomeação de candidatos.

VI - O candidato que estiver ocupando interinamente o cargo, cujo provimento efetivo dependa de habilitação em concurso, será inscrito ex-ofício, se preenchidas as exigências estabelecidas para o concurso.

VII - Homologado o resultado do concurso, serão exonerados os interinos inabilitados.

SUBSEÇÃO III

D A P O S S E

Art. 14º- A posse é o ato de investir o cidadão em cargo público.

§ ÚNICO - Não haverá posse nos casos de promoção, remoção, reintegração e designação para desempenho de função gratificada.

Art. 15º- São competentes para dar posse:

I - O Prefeito e o Presidente da Câmara;

II - As autoridades responsáveis pelas atividades de pessoal da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 16º- A posse verificar-se-á mediante a lavratura de um termo que, assinado pela autoridade que a der e pelo funcionário, será arquivado no órgão de pessoal da respectiva repartição, depois dos competentes registros.

§ ÚNICO - O funcionário prestará, no ato da posse, o compromisso de cumprir fielmente os deveres do cargo ou função.

Art. 17º- A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de ser pessoalmente responsabilizada, se foram satisfeitas as condições estabelecidas no artigo 14 (catorze) e as especiais fixadas em lei, em edital ou regulamento para a investidura no cargo ou função.

Art. 18º- A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trin-



ta) dias contados a partir da data da publicação do decreto.

- § 1º - Esse prazo poderá ser prorrogado por outros 30 (trinta) dias mediante solicitação escrita e fundamentada do interessado e despacho competente para dar posse;
- § 2º - Se a posse não se der dentro do prazo estabelecido no caput deste artigo ou no da prorrogação, será sem efeito, por decreto, a nomeação.

SUBSEÇÃO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 19º- Estágio é o período de 02 (dois) anos de efetivo exercício do funcionário nomeado por concurso para o cargo efetivo, destinado a apurar as qualidades e aptidões do servidor para o cargo, julgada a conveniência de sua permanência no serviço.

§ ÚNICO - São requisitos a se apurar no estágio:

- I - Idoneidade moral
- II - Assiduidade
- III - Pontualidade
- IV - Eficiência
- V - Disciplina

Art. 20º- A apuração dos requisitos será feita pelo órgão de pessoal, pela autoridade do setor, onde o funcionário estiver lotado, ou outra autoridade diretamente ligada ao funcionário, cabendo ao funcionário o direito de defesa.

- § 1º - Sendo o parecer contrário à permanência do funcionário no cargo, dar-se-á vista ao interessado pelo prazo de 10 (dez) dias;
- § 2º - Sendo favorável o parecer, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação;
- § 3º - A apuração dos requisitos de que trata o artigo 29, processar-se-á de modo que não se completem mais 02 (dois) anos de estágio.



SUBSEÇÃO V

DO EXERCÍCIO

Art. 21º- O exercício é o desempenho dos deveres e atribuições do cargo ou função.

§ ÚNICO - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento do funcionário pelo órgão de pessoal.

Art. 22º- O exercício do cargo ou função terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - Desde a data da publicação oficial do ato, nos casos de reintegração e designação para função gratificada;

II - Desde a data da posse, nos demais casos.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados, por solicitação escrita do interessado e a juízo da autoridade competente desde que a prorrogação não exceda a 30 (trinta) dias;

§ 2º - No caso de transferência e remoção, o prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado, exceto nos casos de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

Art. 23º- O funcionário só terá exercício no órgão ou divisão em que for lotado.

§ ÚNICO - Atendida sempre a conviniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do funcionário, ex-offício ou a pedido, ouvida a autoridade a que estiver subordinado o funcionário.

Art. 24º- Nenhum funcionário poderá ausentar-se do município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação expressa do Prefeito.

Art. 25º- O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

CEP 37.540 - ESTADO DE MINAS GERAIS



mento fora do município, com ônus para os cofres municipais, ficará o brigado a prestar serviço ao município, pelo menos por mais 02 (dois) anos.

§ ÚNICO - Não cumprida essa obrigação, indenizará aos cofres públicos da importância despendida pelo município com o custeio da viagem ou aperfeiçoamento.

Art. 26º- Nenhum funcionário poderá ser colocado com ônus para o município, à disposição de outras Unidades da Federação, nem do Estado, nem de outros municípios, nem de entidades da administração indireta, salvo para prestação de serviços decorrentes de convênios, se na hipótese do artigo 242, da Constituição Estadual.

Art. 27º- O funcionário preso por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, será afastado do exercício até decisão final passada em julgado.

§ ÚNICO - No caso de condenação, e se esta não for de natureza que determine a demissão, será o funcionário afastado, na forma deste artigo, a partir da decisão definitiva até o cumprimento total da pena, com direito a um terço do vencimento.

SUBSEÇÃO VI

DA FUNÇÃO

Art. 28º- O funcionário investido em cargo, cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício, sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - Será sempre exigida fiança do funcionário que tenha bens, dinheiro ou valores públicos sob sua guarda ou responsabilidade;

§ 2º - A fiança poderá ser prestada:

I - Em dinheiro

II - Em título da dívida pública



- III - Em apólice de seguro de fidelidade funcional emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada;
- § 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança, antes de tomadas as contas do funcionário;
- § 4º - O funcionário responsável por alcance ou desvio de bens, dinheiro ou valores públicos, não ficará isento de responsabilidades administrativa e criminal, ainda que, o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.

SUBSEÇÃO VII

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 29º - Haverá substituição ao impedimento do ocupante do cargo de direção, ou de chefia, de provimento efetivo ou em comissão e de função gratificada.

- § 1º - A substituição dependerá de ato da administração;
- § 2º - A substituição será gratuita, quando porém, exceder de 15 (quinze) dias, será remunerada pelo que exceder a este prazo;
- § 3º - Mesmo que para determinado cargo ou função não haja previsão de substituição, esta poderá ocorrer, provada a necessidade e conveniência da administração, recebendo, neste caso, o substituto o vencimento correspondente ao do substituído pelo prazo que exceder;
- § 4º - O substituto optará pelos vencimentos do cargo que for titular ou do cargo em que exercer a substituição, observando-se o prazo de acordo com o parágrafo anterior;
- § 5º - A reassunção ou vacância do cargo cessará de pronto os efeitos da substituição.



SEÇÃO II

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 30º - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou de sentença judiciária, passada em julgado, é o ato pelo qual o funcionário demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimentos e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional do funcionário;

§ 2º - Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita no parágrafo anterior, será o ex-funcionário posto em disponibilidade no cargo que exercia, com proventos iguais ao vencimento a que faria jus.

SEÇÃO III

DO APROVEITAMENTO

Art. 31º - O aproveitamento é o reingresso de cargo público, de funcionário em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento dependerá de comprovação da capacidade física e mental do funcionário;

§ 2º - O aproveitamento do funcionário será obrigatório quando:

I - For restabelecido o cargo de cuja extinção decorrer a disponibilidade;

II - Quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário;

III - Quando for criado cargo equivalente ao extinto ou declarado desnecessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

CEP 37.540 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 32º - Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência, sucessivamente, o de maior tempo em disponibilidade e o de maior tempo de serviço público.

Art. 33º - Será tornado sem efeito o aproveitamento, e cassada a disponibilidade, se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo nos casos de doença, comprovada em inspeção médica.

§ ÚNICO - Provada a incapacidade definitiva, será o funcionário aposentado.

SEÇÃO IV

DA REVERSÃO

Art. 34º - Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistente os motivos determinados da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou ex-ofício;

§ 2º - O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de cinquenta e cinco anos de idade;

§ 3º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função;

§ 4º - Será cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais.

Art. 35º - A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo.

§ ÚNICO - A reversão ex-ofício não poderá verificar-se em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da inatividade.

Art. 36º - A reversão dá direito, para nova aposentadoria à contagem de tempo em que o funcionário esteve aposentado.

Art. 37º - O funcionário revertido, a pedido, não poderá ser novamente aposentado, com maior remuneração, antes de decorridos cinco (05) anos da reversão, salvo se sobrevir moléstia que o incapacite



para o serviço público.

SEÇÃO V

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 38º - Transferência é o ato de provimento mediante o qual se processa a movimentação do funcionário, de um para outro cargo de igual padrão de vencimento.

Art. 39º - O funcionário poderá ser transferido de um para outro cargo de carreira ou isolado, ou de um para outro cargo isolado desde que configurada a semelhança de atribuições e a igualdade de vencimento.

§ 1º - A transferência será feita:

- I - A pedido do funcionário, atendendo a conveniência do serviço;
- II - De ofício, no interesse da administração.

§ 2º - Nos casos mencionados no parágrafo anterior, deverá ser respeitada a habilitação profissional do funcionário.

Art. 40º - O interstício para a transferência será de tresentos e sessenta e cinco (365) dias de efetivo exercício do cargo.

Art. 41º - A transferência para cargo de carreira obedecerá as seguintes condições:

- I - Se for a pedido, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento;
- II - Não poderá exceder a um terço (1/3) de cada classe.

Art. 42º - A transferência, por permuta, se processará a requerimento de ambos os interessados e de acordo com o prescrito nesta seção.

SEÇÃO VI

DA READAPTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

CEP 37.540 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 43º - Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico e vaga.

Art. 44º - Readaptação não implicará em aumento ou diminuição do vencimento e será feita mediante transferência.

Art. 45º - A readaptação far-se-á:

I - De ofício:

a) - Quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do funcionário que diminuam a eficiência no exercício do cargo;

b) - Quando se comprovar em processo administrativo que a capacidade intelectual do funcionário não corresponde às exigências do cargo.

II - A pedido, quando houver desvio de função, com a ocorrência das circunstâncias seguintes:

a) - O desvio de função adveio e subsiste por necessidade absoluta do serviço;

b) - O desvio dura, pelo menos dois (02) anos, sem interrupções na data da vigência deste Estatuto;

c) - A atividade foi ou está sendo exercida de modo permanente;

d) - As atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas, e não, apenas, compatíveis, ou afins, variando somente de responsabilidade e de grau;

e) - O funcionário possui a necessária habilitação e aptidão para o desempenho regular do novo cargo em que deva ser readaptado;

f) - O funcionário foi admitido por concurso, para o cargo de cujas funções foi desviado.

§ 1º - Somente poderá ser readaptado o funcionário estável, desde que não tenha ocupado cargo em comissão ou função gratificada no período de cento e vinte (120) dias anteriores ao ato da readaptação;



- § II - É nula a readaptação realizada com infração deste artigo;
- § III - A readaptação será feita por decreto do Chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 46º - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Aposentadoria;
- V - Falecimento;
- VI - Transferência;
- VII - Posse em outro cargo.

Art. 47º - Dar-se-á a exoneração:

- I - A pedido;
- II - Ex-offício, quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição;
- III - Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- IV - Quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

Art. 48º - A vaga ocorrerá da data:

- I - Do falecimento;
- II - Imediata àquela em que o funcionário completar se tenta (70) anos de idade;
- III - Da publicação:
 - a) - Da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da lei que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;
 - b) - Do decreto que, promover, transferir, aposentar,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

CEP 37.540 - ESTADO DE MINAS GERAIS



exonerar, demitir ou extinguir o cargo excedente, cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vago;

c) - Da posse em outro cargo.

Art. 49º - A demissão será aplicada como penalidade.

D A R E M O Ç Ã O

Art. 50º - Remoção é o ato mediante o qual o funcionário passa a ter exercício em outra repartição ou serviço, preenchendo claro de lotação, sem que se modifique a sua situação funcional.

Art. 51º - A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou ex-offício, dar-se-á:

I - De um para outro Setor, Seção, Serviço, Departamento ou Secretaria;

II - De um para outro órgão, do mesmo Setor, Seção, Serviço, Departamento ou Secretaria.

§ 1º - No caso do item I, a remoção será feita por ato do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara;

§ 2º - No caso do item II, a remoção será feita por ato do Diretor ou do Chefe do funcionário removido;

§ 3º - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada Órgão, Setor, Seção, Serviço, Departamento ou Secretaria.

Art. 52º - A permuta será processada a pedido dos interessados, na forma da remoção.

T Í T U L O I I I

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

CEP 37.540 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 53º - A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias, convertidos estes em anos de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

§ 1º - Feita a conversão de que trata o caput do artigo, os dias restantes até cento e oitenta e dois (182) não serão computados, arredondando-se para um (01) ano, quando excederem esse número e em uma única vez, para efeito de aposentadoria;

§ 2º - Será concedido abono de tempo de serviço, exclusivamente, para aposentadoria (Lei 5.140, de 13/12/68), aos funcionários que tiveram o tempo de serviço alterado de 25 para 30 anos; de 25 para 35 anos e de 30 para 35 anos, será concedido abono até 13/05/67, sendo de:

- a) - 73 dias por ano ou fração (de 25 para 30 anos - sexo feminino);
- b) - 61 dias por ano ou fração (de 30 para 35 anos - sexo masculino);
- c) - 146 dias por ano ou fração (de 25 para 35 anos - sexo masculino).

§ 3º - Para o cálculo da fração do ano, aplica-se as tabelas anexas, que ficarão fazendo parte integrante desta lei.

Art. 54º - Será considerado como efetivo exercício o período de afastamento em virtude de:

- I - Férias e Férias-Prêmio, inclusive as regulamentares do magistério;
- II - Casamento, até oito (08) dias consecutivos contados da realização do ato;
- III - Luto pelo falecimento de pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão até oito (08) dias a contar do falecimento;
- IV - Luto, até dois (02) dias a contar do falecimento de tios, padrastos, madrastas, cunhados, genros, noras, sogros e netos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

CEP 37.540 - ESTADO DE MINAS GERAIS



- V - Exercício de cargo em comissão em órgãos da União, dos Estados, dos Municípios inclusive as Autarquias, Sociedade de Economia Mista, Empresas Públicas e Fundações;
 - VI - Convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;
 - VII - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
 - VIII - Desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal;
 - IX - Licença à funcionária gestante;
 - X - Licença à funcionário acidentado em serviço, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;
 - XI - Missão ou estudo em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado por ato do Prefeito ou Presidente da Câmara;
 - XII - Moléstia devidamente comprovada.
- Art. 55º - Na contagem de tempo para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:
- I - O tempo de serviço em outro cargo ou função pública municipal, estadual ou federal, anteriormente exercido pelo funcionário, inclusive autárquico de outros níveis de governo, ou em atividade privada, desde que não concomitante;
 - II - O período de serviço ativo nas Forças Armadas;
 - III - Contar-se-á em dobro o tempo correspondente à operações de guerra de que o funcionário tenha efetivamente participado;
 - IV - O tempo de serviço prestado como extranumerário desde que remunerado pelos cofres municipais;
 - V - O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade;
 - VI - O tempo em que o funcionário estiver participando



de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, desde que aprovados pela administração.

§ ÚNICO - Será objeto de regulamento, o processo para apuração de tempo de serviço, para qualquer tipo de reivindicação em que sirva de base.

Art. 56º - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado simultaneamente em dois (02) ou mais cargos ou funções públicas, ou entidades autárquicas.

Art. 57º - Será admitida procuração, para efeito de recebimento de qualquer importância dos cofres públicos, decorrentes do exercício do cargo ou função, somente quando o funcionário se encontrar fora da sede ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se.

CAPÍTULO II

DA FREQUÊNCIA E O HORÁRIO

Art. 58º - O expediente normal das repartições públicas municipais será estabelecido pelo Prefeito Municipal, em Decreto Executivo no qual será determinado o número de horas de trabalho.

Art. 59º - O funcionário deverá permanecer na repartição durante as horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado.

§ ÚNICO - O disposto no presente artigo aplica-se, igualmente, aos funcionários investidos em cargos, ou função de Chefia.

Art. 60º - A frequência será apurada por meio de ponto.

Art. 61º - Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas dos funcionários em serviço.

§ 1º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência;

§ 2º - Salvo nos casos expressamente previstos em Lei ou regulamento, é vedado dispensar o funcionário de registro de ponto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

CEP 37.540 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 62º - O período de trabalho poderá ser antecipado ou prorrogado para toda repartição ou partes, conforme a necessidade do serviço.

§ ÚNICO - No caso da antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista na Lei ou regulamento de gratificações.

Art. 63º - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito Municipal poderão deixar de funcionar as repartições públicas municipais, ou serem suspensos os seus trabalhos, no todo ou em parte.

Art. 64º - Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

- I - pelo ponto
- II - pela forma que for determinada quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

§ ÚNICO - Haverá um boletim padronizado para a comunicação de frequência.

Art. 65º - O funcionário perderá:

- I - o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço.
- II - 1/5 (um quinto) do vencimento, quando comparecer depois da hora marcada para início do expediente até 55 (cinquenta e cinco) minutos.
- III - o vencimento do dia quando comparecer à repartição sem a observância do limite horário estabelecido no item anterior.
- IV - 4/5 (quatro quintos) do vencimento, quando se retirar da repartição no fim da segunda hora de expediente.
- V - 3/5 (treis quintos) do vencimento, quando se retirar no período compreendido entre o princípio e o fim da terceira hora do expediente.
- VI - 2/5 (dois quintos) do vencimento, quando se retirar no período compreendido entre o princípio e o fim da quarta hora de expediente.



VII - 1/5 (um quinto) do vencimento, quando se retirar do princípio da quinta hora em diante.

Art. 66º - No caso de faltas sucessivas, serão computados para efeito de desconto, os domingos, feriados mesmo intercalados.

Art. 67º - O funcionário que por motivo de moléstia grave ou subta, não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação do fato, por escrito ou por alguém a seu rogo ao chefe direto cabendo a este mandar examiná-lo imediatamente na forma do regulamento.

Art. 68º - Aos funcionários que sejam estudantes, será permitido faltar ao serviço nos horários de prova, aplicando-se a tabela do artigo 65 deste estatuto para apuração das faltas.

CAPÍTULO III

DA ESTABILIDADE

Art. 69º - O funcionário adquirirá estabilidade depois de:
I - dois anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso.

§ ÚNICO - Não adquirirá estabilidade, qualquer que seja o tempo de serviço, o funcionário interino, no cargo em que estiver substituindo ou comissionado, o nomeado em comissão ou em substituição.

Art. 70º - Para fins de estabilidade, só será contado o tempo de serviço efetivo, prestado em cargos municipais.

§ ÚNICO - Desligando-se do serviço público municipal e sendo readmitido ou nomeado para outro cargo municipal, a contagem será feita, para fins de estabilidade, da data da nova posse.

Art. 71º - Os funcionários públicos perderão o cargo:

I - Quando vitalício, somente em virtude de sentença judiciária.



II - quando estáveis no caso do número anterior, no caso de se extinguir o cargo ou no de serem demitidos mediante processo administrativo, em que lhes seja assegurado ampla defesa.

§ ÚNICO - A estabilidade não diz respeito ao cargo, ressalvando-se à administração o direito de readaptar o funcionário em outro cargo, removê-lo, transferi-lo ou transformar o cargo no interesse do serviço.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS

Art. 72º - O funcionário gozará, obrigatoriamente de 25 (vinte e cinco) dias úteis de férias por ano concedidas de acordo com a escala organizada pelo órgão competente no mês de dezembro de cada ano.

1 - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário adquirirá direito à férias.

2 - Durante as férias o funcionário terá direito à remuneração integral exceto a gratificação por serviço extraordinário.

X 3 - É vedado em qualquer hipótese a conversão de férias em dinheiro, bem como a sua acumulação.

Art. 73º - Não terá direito a férias, o funcionário que durante o período aquisitivo permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular ou tiver mais de 15 (quinze) faltas não justificadas, consecutivas ou não.

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS - PRÊMIO

Art. 74º - Após cada decênio de efetivo exercício em serviço



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

CEP 37.540 - ESTADO DE MINAS GERAIS



prestado ao município, o funcionário terá direito a férias-prêmio de 120 (cento e vinte) dias, desde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativas previstas neste Estatuto.

§ 1º - Não terá direito a férias-prêmio o funcionário que, no período de sua aquisição, houver:

I - faltado ao serviço injustificadamente, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou não.

II - Gozando licença:

a) - Por motivo de doença em pessoa da família por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

b) - Para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;

c) - Para tratar de interesse particular;

d) - Por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário público ou militar, por mais de 02 (dois) anos, consecutivos ou não.

§ 2º - O funcionário público terá, automaticamente, contado em dobro, para fins de aposentadoria e vantagens dela decorrentes, o tempo de férias-prêmio não gozadas.

Art. 75º - As férias-prêmio poderão ser gozadas, por inteiro ou parceladamente, neste último caso, em períodos não inferior a 30 (trinta) dias cada, devendo o funcionário, para esse fim, declarar expressamente, no requerimento, em que pedir as férias-prêmio, o número de dias que pretende gozar.

§ 1º - O funcionário poderá desistir das férias-prêmio, quando o período restante for superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - A concessão das férias-prêmio será processada e formalizada pelo órgão de pessoal, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legais exigidos, inclusive o parecer favorável do Chefe imediato do funcionário, quando da oportunidade da concessão.



§ 3º - O funcionário aguardará em exercício a concessão das férias-prêmio, a qual deverá ser indicada dentro de 10 (dez) dias do conhecimento oficial do ato concessionário, sob pena de caducidade automática da concessão.

CAPÍTULO VI

D A S LICENÇAS

S E Ç Ã O I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 76º - O funcionário poderá ser licenciado:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa de sua família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para prestar serviço militar obrigatório;
- V - para tratar de interesses particulares;
- VI - para desempenho de mandato eletivo;
- VII - para funcionária casada com funcionário;
- VIII - para funcionário acometido por doenças profissionais ou acidentes do trabalho.

§ ÚNICO - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, não se concederá licença, nos casos dos itens V e VI, deste artigo.

Art. 77º - Terminada a licença, e não havendo prorrogação, o funcionário retornará imediatamente ao exercício do cargo.

Art. 78º - A licença poderá ser prorrogada a pedido ou ex-offício.

§ ÚNICO - O pedido será apresentado até 10 (dez) dias antes de findo o prazo da licença.

Art. 79º - Poderá haver delegação quanto à competência para concessão de licenças.

Art. 80º - A licença dependente de inspeção médica, será con



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

CEP 37.540 - ESTADO DE MINAS GERAIS



cedida pelo prazo estabelecido pelo laudo, e findo o prazo, haverá na va inspeção e o laudo médico deverá concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, se for o caso.

Art. 81º - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior, serão consideradas como prorrogação.

§ ÚNICO - Para efeito deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 82º - O funcionário não poderá permanecer em licença, por moléstia, pelo prazo superior a 2 (dois) anos.

Art. 83º - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior o funcionário será submetido a exame e aposentado se for considerado definitivamente inválido para o serviço em geral, e em caso contrário será obrigado a retornar ao serviço.

Art. 84º - O funcionário poderá gozar licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito o seu endereço ao Chefe a que estiver imediatamente subordinado.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 85º - A licença para tratamento de saúde, será concedida a pedido do funcionário ou ex-officio.

§ ÚNICO - Em ambos os casos é indispensável o prévio exame médico, que se realizará quando necessário, na residência do funcionário.

Art. 86º - No decurso do período da licença, o funcionário abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada ou mesmo gratuita, quando esta última for em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda do vencimento correspondente ao período já gozado.

Art. 87º - O exame para concessão da licença, que ultrapas-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

CEP 37.540 - ESTADO DE MINAS GERAIS



sar o período de 30 (trinta) dias, será feito por médico do município, oficialmente credenciado, salvo os casos indicados nesta lei.

§ ÚNICO - As licenças por período superior a 90 (noventa) dias dependerão de exame do funcionário por junta médica, indicada pelo Chefe do Executivo ou Presidente da Câmara.

Art. 88º - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado a requerimento ou a ex-officio, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho sob pena de se considerarem como faltas os dias de ausência.

Art. 89º - Será punido disciplinarmente, como suspensão de até 30 (trinta) dias o funcionário que recusar submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verificar o exame.

Art. 90º - O funcionário que não reassumir o exercício do cargo imediatamente após o término da licença, terá sua ausência computada.

Art. 91º - A licença a funcionário acometido de tuberculose ativa, penfilgo, foliáceo, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloptrose, nefropatia grave, estados avançados de Paget (deformante) será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

§ ÚNICO - Para verificação das moléstias referidas neste artigo, a inspeção médica será feita obrigatoriamente por uma junta médica composta por no mínimo 03 (tres) membros, designados pela administração municipal.

Art. 92º - A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais pelo prazo indicado no laudo médico.

SEÇÃO III



DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA
DA FAMÍLIA

Art. 93º - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa do cônjuge, do qual não esteja separado, de ascendente, descendente colateral, consanguíneo ou afim, até segundo grau civil, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante exame e laudo médicos indicado pelo Executivo;

§ 2º - A licença será concedida com vencimentos integrais até 30 (trinta) dias e sem vencimentos os dias que ultrapassar este período.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 94º - à funcionária gestante será concedida mediante inspeção médica, licença de 3 (tres) meses consecutivos, com vencimentos.

§ ÚNICO - A licença será requerida pela interessada mediante atestado médico que se encontra no 8º (oitavo) mes de gestação.

Art. 95º - Ocorrendo parto prematuro, o início da licença contará a partir da data do parto.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 96º - Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com remuneração integral, pelo prazo que se tornar necessário sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

CEP 37.540 - ESTADO DE MINAS GERAIS



- § 1º - A licença será concedida mediante comunicação escrita do funcionário ao Chefe da Repartição acompanhada de documentos oficiais que comprovem a incorporação.
- § 2º - Dos vencimentos descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.
- § 3º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo de 15 (quinze) dias para reassunção do cargo sem perda de remuneração.
- § 4º - Ao funcionário oficial da Reserva das Forças Armadas será também concedida licença com remuneração integral, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.
- § 5º - Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-lhe-á o direito de opção.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 97º - Depois de dois anos de exercício, o funcionário poderá obter licença sem vencimento ou remuneração para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 1º - A licença poderá ser negada, quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 98º - Não será concedida a licença para tratar de assuntos particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido antes de assumir o exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

CEP 37.540 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 99º - Não será igualmente concedida a licença para tratar de assuntos de interesses particulares ao funcionário que, a qual quer título estiver ainda obrigado a indenização ou devolução aos cofres públicos.

Art. 100º - O funcionário poderá a qualquer tempo reassumir o exercício, desistindo da licença.

Art. 101º - O funcionário em licença, e quando de interesse do serviço exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo do Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal.

§ ÚNICO - Cassada a licença, o funcionário terá até 30(trinta) dias para reassumir o exercício, após divulgação pública do ato.

Art. 102º - Ao funcionário em comissão não será concedido, nessa qualidade, licença para tratar de interesse particular.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA CASADA COM FUNCIONÁRIO

Art. 103º - A funcionária casada com funcionário estadual, federal, ou militar terá direito a licença sem remuneração, quando o marido for mandado servir, independentemente de solicitação, em local diverso do município.

§ ÚNICO - A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou nova função do marido.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA POR DOENÇA PROFISSIONAL OU ACIDENTE DO TRABALHO

Art. 104º - Ao funcionário acometido de doença profissional



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

CEP 37.540 - ESTADO DE MINAS GERAIS



ou acidente em serviço, será concedida licença após exame médico e terá sua remuneração integral.

- § 1º - Acidente é o evento danoso, que tem como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.
- § 2º - Considera-se também acidente, a agressão sofrida, injustamente e não provocada, pelo funcionário no exercício de suas funções ou em razões delas.
- § 3º - Entende-se por doença profissional, a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexo de causalidade.
- § 4º - A comprovação de acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de 8 (Oito) dias.
- § 5º - O tratamento do acidentado em serviço, correrá por conta dos cofres municipais.
- § 6º - Resultando do evento, incapacidade total e permanente, o funcionário será aposentado com remuneração integral.
- § 7º - Entende-se por incapacidade parcial e permanente, a redução por toda vida, da capacidade de trabalho e, por incapacidade total e permanente, a invalidez irreversível.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Art. 105º - O funcionário municipal, no exercício de mandato eletivo, obedecerá as disposições deste artigo.

- § 1º - Em se tratando de mandato eletivo, federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo.
- § 2º - Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, sendo-lhe facultado optar



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

CEP 37.540 - ESTADO DE MINAS GERAIS



pela sua remuneração.

§ 3º - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º - Em qualquer caso, em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

CAPÍTULO VII

D A S F A L T A S

Art. 106º - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

§ 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 12 (doze) por ano ou 2 (duas) por mes.

§ 2º - Se a falta for por moléstia, será comprovada por atestado médico, se por outros motivos, não previstos nesta lei, fica a critério da administração a aceitação ou não da justificativa.

TÍTULO IV

DOS VENCIMENTOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107º - Além de vencimento do cargo, o funcionário poderá



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

CEP 37.540 - ESTADO DE MINAS GERAIS



auferir as seguintes vantagens:

- I - diária
- II - ajuda de custo
- III - abono-família
- IV - auxílio-doença
- V - auxílio-funeral
- VI - adicionais por tempo de serviço
- VII - gratificações

§ ÚNICO - O funcionário que receber dos cofres públicos vantagens indevidas será punido se tiver agido de má fé, respondendo em qualquer caso, pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento.

Art. 108º - As reposições e indenizações devidas pelo funcionário em razão de prejuízos que tenha causado ao erário municipal, serão descontados em parcelas não excedentes a 20% (vinte por cento) do vencimento.

§ ÚNICO - Quando o funcionário solicitar exoneração, abandonar o cargo ou for demitido não terá direito ao parcelamento previsto neste artigo.

Art. 109º - É proibido ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício do cargo ou função. Os descontos somente serão autorizados em lei.

SEÇÃO II

DO VENCIMENTO

Art. 110º - Vencimento é a retribuição pecuniária paga aos funcionários pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 111º - A remuneração correspondente ao vencimento, acrescido de outras vantagens de ordem pecuniária atribuídas ao funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

CEP 37.540 - ESTADO DE MINAS GERAIS



rio, exceto ao abono-família.

Art. 112º - O funcionário perderá:

- I - 1/3 (um terço) do vencimento, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, suspensão administrativa ou prisão em flagrante, prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional ou ainda por crime inafiável, em processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença se absolvido.
- II - 2/3 (dois terços) do vencimento, durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, desde que a pena não determine demissão.
- III - O vencimento, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa, decretadas em casos de alcance ou malversação de dinheiro público.

Art. 113º - A autoridade que ordenar a prisão administrativa, comunicará o fato imediatamente à autoridade judiciária.

Art. 114º - A remuneração do funcionário não poderá ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo para:

- I - prestação de alimentos, na forma da lei civil.
- II - dívida com a fazenda pública.

Art. 115º - Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal, em nenhuma hipótese poderão ser superiores aos pagos pela Prefeitura para cargos iguais ou assemelhados.

Art. 116º - É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de quaisquer receitas municipais.

Art. 117º - O aumento de vencimentos dos funcionários será concedido semestralmente com obrigatoriedade de se aplicar o mesmo percentual concedido aos demais funcionários integrantes do quadro geral dos funcionários.



forma da lei, conceder ou receber diária indevidamente.

SEÇÃO IV

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 122º - Será concedida ajuda de custo ao funcionário que vem de transferência, remoção, designação, para função gratificada, passar a ter exercício em nova sede, ou quando designado para o serviço ou estudo fora do município.

§ ÚNICO - A ajuda de custo destina-se a indenizar o funcionário das despesas de viagens e de novas instalações, e será fixada pelo Prefeito que ao arbitrá-la, levará em conta a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o funcionário, o tempo de viagens e as despesas essenciais que serão realizadas.

Art. 123º - A ajuda de custo não poderá exceder ao dobro do vencimento do funcionário.

Art. 124º - A ajuda de custo será paga ao funcionário, adiantadamente, no local da repartição ou serviço de que foi desligado.

§ ÚNICO - O funcionário sempre que o preferir, poderá receber integralmente a ajuda de custo na sede da nova repartição ou serviço.

Art. 125º - Não será concedida ajuda de custo:

- I - quando o funcionário se afastar da sede ou a ela voltar em virtude de mandato eletivo.
- II - quando for posto a disposição do Governo Federal, Estadual ou Municipal.
- III - quando for transferido ou removido a pedido ou permutado, inclusive.

Art. 126º - Restituirá a ajuda de custo que tiver recebido.



SEÇÃO III

DAS DIÁRIAS

Art. 118º - O funcionário que deslocar de sua sede, eventualmente e por motivo de serviço, faz jus à percepção de diárias, em bases fixadas em Decreto Executivo.

§ 1º - A diária não é devida:

- I - No período de trânsito, ao funcionário removido ou transferido.
- II - quando o deslocamento do funcionário durar menos de 06 (seis) horas.
- III - quando o deslocamento se der para a localidade onde o funcionário reside.
- IV - Quando relativa a sábado, domingo ou feriado, salvo se a permanência do funcionário fora da sede nesses dias for conveniente ou necessária ao serviço.

§ 2º - Sede é a localidade onde o funcionário tem exercício.

Art. 119º - O pagamento de diária, que pode ser feito antecipadamente, destina-se a indenizar o funcionário por despesas com alimentação e pousada, devendo ocorrer por dia de afastamento e pelo valor fixado no Decreto Executivo, e é feito diretamente ao funcionário.

§ 1º - A diária é integral quando o afastamento se der por mais de 12 (doze) horas e exigir pousada paga pelo funcionário.

§ 2º - Ocorrendo o afastamento por até 12 (doze) h. é devida apenas a parcela da diária da alimentação.

Art. 120º - É vedado o pagamento de diária, cumulativamente com qualquer outra retribuição de caráter indenizatório de despesa com alimentação e pousada.

Art. 121º - Constitui infração disciplinar grave, punível na



- I - O funcionário que não seguir para nova sede dentro dos prazos determinados, salvo motivo independente a sua vontade, devidamente comprovado.
 - II - O funcionário que não seguir o desempenho da incumbência determinada, pedir exoneração ou abandonar o serviço.
- § 1º - A restituição poderá ser feita parceladamente, a juízo do Prefeito, salvo no caso de recebimento indevido, em que a importância por devolver será descontada integralmente no vencimento ou remuneração.
- § 2º - A responsabilidade pela restituição de que trata este artigo atinge exclusivamente a pessoa do funcionário.
- § 3º - Se o regresso do funcionário for determinado, pela autoridade competente ou por motivo de força maior devidamente comprovada, não ficará ele obrigado a restituir a ajuda de custo.

SEÇÃO V

DO ABONO FAMÍLIA

Art. 127º - O abono família será concedido a todo funcionário ativo ou inativo que tiver:

- I - cônjuge inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria,
 - II - filho menor de 18 (dezoito) anos e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria, ou universitário até 24 (vinte e quatro) anos,
 - III - filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.
- § 1º - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial estiver sob a guarda'



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

CEP 37.540 - ESTADO DE MINAS GERAIS



- e o sustento do funcionário.
- § 2º - A invalidez, para efeito deste artigo, corresponde a incapacidade total e permanente para o trabalho.
- § 3º - Fica equiparada ao cônjuge, a companheira do funcionário que com ele exclusivamente viver, há mais de 5 (cinco) anos.
- § 4º - Para efeitos do parágrafo anterior, o funcionário deverá estar legalmente separado do cônjuge.

Art. 128º - Quando o pai e mãe forem funcionários municipais ativos ou inativos, e vivem em comum o abono de família será pago ao responsável pela família, nos termos da legislação em vigor.

Art. 129º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda; se ambos os tiverem, serão concedidos a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 130º - O pagamento será sempre feito à pessoa legalmente responsável pelos beneficiários.

Art. 131º - O abono de família será pago independentemente de frequência ou produção do funcionário, não sofrerá qualquer desconto nem será objeto de arresto ou transação.

Art. 132º - O valor do abono de família será fixado em lei.

Art. 133º - É vedado o pagamento do abono de família por dependente, em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 134º - O funcionário acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, perceberá um vencimento do cargo que ocupava,



para cada 10 (dez) meses que permanecer afastado do cargo.

SEÇÃO VII

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 135º - A família do funcionário falecido, ainda que ao tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido o auxílio funeral correspondente a 01 (hum) mes de vencimento.

§ 1º - Em caso de acumulação permitida em lei, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

§ 2º - O pagamento do auxílio-funeral obedecerá a processo sumaríssimo, concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação do atestado de óbito, e o pagamento será autorizado pelo Prefeito Municipal, à vista da Certidão de óbito a pessoa da família devidamente credenciada.

SEÇÃO VIII

DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 136º - Os funcionários do município, independente de sua função ou cargo, excluindo a categoria mencionada no artigo seguinte, terão a partir do 5º (quinto) ano de exercício, seus vencimentos acrescidos de 5% (cinco por cento) por quinquênio, que serão incorporados para efeito de aposentadoria.

§ ÚNICO - Após trinta anos de efetivo exercício o funcionário fará jus a uma gratificação de 10% (dez por cento).

Art. 137º - Cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério municipal, dará direito ao funcionário deste cargo,



de adicionais de 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos, os quais a este se incorporarão para efeito de aposentadoria.

§ ÚNICO - Para os efeitos previstos neste artigo, entende-se também por efetivo exercício do magistério, as atividades de administração escolar e inspeção.

SEÇÃO IX

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 138º - Será concedida gratificações:

I - Pelo exercício de funções especificadas em Lei.

II - Pela prestação de serviço extraordinário.

III - Pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde.

Art. 139º - A gratificação de função será devida ao funcionário que exercer encargo de chefia ou outro especificado em lei, e será fixada em lei.

Art. 140º - O funcionário convocado para trabalhar fora do horário terá direito a pagamento por serviços extraordinários.

§ ÚNICO - O exercício do cargo em comissão ou função gratificada, exclui pagamento por serviços extraordinários.

Art. 141º - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, será determinada pela autoridade competente, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho que exceda o período normal do expediente, em base fixada por ato do Prefeito.

§ 2º - Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não serão pagas mais de 02. (duas) horas diárias de serviços extraordinários.

§ 3º - Quando o serviço extraordinário for noturno, as-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

CEP 37.540 - ESTADO DE MINAS GERAIS



sim entendido, o que decorrer no período compreendido entre 22 (vinte e dois) horas e 5 (cinco) horas será acrescido de 20% (vinte por cento).

Art. 142º - A gratificação pela execução de trabalho com riscos de vida ou de saúde, depende de lei especial.

Art. 143º - A gratificação pela execução em trabalhos científicos, de utilidade pública, será autorizada e arbitrada pelo Prefeito Municipal, no fim dos trabalhos.

Art. 144º - O funcionário autorizado pelo Prefeito a ocupar o encargo de membro de banca examinadora terá direito a gratificação que será fixada por ato do Prefeito, em decreto executivo.

Art. 145º - O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário não prestado, será obrigado a restituir de uma vez só, ficando sujeito a processo administrativo.

Art. 146º - Será punido com pena de suspensão o funcionário que recusar, sem justa causa, a prestação de serviço extraordinário. De igual forma o funcionário que atestar falsamente a prestação de serviços extraordinários.

§ ÚNICO - Na reincidência dos fatos mencionados neste artigo, o funcionário será punido com a demissão a bem do serviço público.

X Art. 147º - Fica instituído ABONO DE NATAL para o pessoal ativo e inativo, equivalente ao 13º Salário concedido aos demais funcionários integrantes do QUADRO GERAL DO FUNCIONALISMO, a ser pago anualmente no mes de dezembro.

§ ÚNICO - Ao funcionário que gozar licença o abono será proporcional ao tempo de efetivo exercício, durante o ano.

SEÇÃO X

DA PROMOÇÃO

C. M. de F. Prado



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

CEP 37.540 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 148º - A promoção consiste na elevação do funcionário efetivo, pelo critério de merecimento ou de antiguidade, ao cargo ou a nível imediatamente superior, à razão de 2/3 (dois terços) por antiguidade e 1/3 (um terço) por merecimento.

Art. 149º - O funcionário promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para efeito de nova promoção.

Art. 150º - O Prefeito constituirá a Comissão de Promoção, que se reunirá sempre que necessário para preparar as listas de promoção, quando houver cargos que assim devam ser providos.

§ 1º - Nas promoções por merecimentos, a comissão organizará uma lista de funcionários habilitados, por ordem de classificação obtida nas provas e no boletim de merecimento, que será divulgada, concedendo-se ao funcionário 10 (dez) dias para recorrer se sentir prejudicado.

§ 2º - As listas de promoção terão validade por 1 (um) ano, contados de sua divulgação oficial.

§ 3º - Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário que vier a falecer, sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Art. 151º - O boletim de merecimento apurará:

- I - assiduidade
- II - pontualidade
- III - disciplina
- IV - eficiência
- V - iniciativa
- VI - aptidão
- VII - punições
- VIII - cursos de treinamento relacionados ao cargo.

§ ÚNICO - A eficiência será apurada naquele em que pretenda ocupar.

Art. 152º - Ocorrendo empate na classificação por merecimento



serão preferência sucessivamente os seguintes elementos:

- I - o que obtiver maior número de pontos nas provas,
- II - títulos comprobatórios de conclusão ou frequência em cursos, seminários, simpósios, desde que relacionados com a função exercida ou a exercer,
- III - o de maior prole,
- IV - o mais idoso.

Art. 153º - A antiguidade corresponderá ao tempo de efetivo exercício no cargo, computado em dias.

Art. 154º - Ocorrendo empate, determinarão preferências sucessivamente os seguintes elementos:

- I - maior tempo de serviço público municipal,
- II - maior tempo de serviço público,
- III - maior prole,
- IV - o mais idoso.

§ 1º - Não serão considerados, para efeito do parágrafo anterior, os filhos maiores ou que exercerem qualquer atividade remunerada.

§ 2º - Havendo transformação de cargos a antiguidade abrangerá o efetivo exercício no cargo anterior.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA

Art. 155º - O município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência a seus funcionários e respectivamente as famílias dos mesmos na forma que a lei estabelecer.

§ ÚNICO - A assistência abrangerá:

- I - plano de previdência, seguro,
- II - assistência médica,
- III - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

CEP 37.540 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 156º - Os serviços de assistência que o município não puder prestar gratuitamente deverão ser cobrados pelo custo.

§ ÚNICO - Poderão ser descontados na folha de pagamento, as despesas referentes a serviços a que se refere o artigo, desde que o desconto não ultrapasse 30% (trinta por cento) do vencimento do funcionário ativo ou inativo.

Art. 157º - O município cumprirá as prescrições da legislação federal no que tange aos trabalhos insalubres executados por funcionários.

Art. 158º - A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidas nesses artigos anteriores.

Art. 159º - O município estabelecerá em lei ou convênio, o regime previdenciário de seus funcionários, sujeitos ao presente Estatuto.

CAPÍTULO III

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 160º - É assegurado a todo funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 161º - O requerimento será examinado pelo órgão de pessoal que prestará as informações funcionais atinentes ao assunto, encaminhando-o em seguida à autoridade competente para decidí-lo, que o fará no prazo máximo de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Art. 162º - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato e proferido a decisão não renovável.

§ ÚNICO - O pedido de reconsideração será decidido no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 163º - Caberá recurso quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

CEP 37.540 - ESTADO DE MINAS GERAIS



- I - o pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal,
- II - do indeferimento do pedido de reconsideração,
- III - das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que proferiu a decisão, sucessivamente em escala ascendente, às demais.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 164º - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - Em 5 (cinco) meses quanto aos atos de que decerrem demissão, cassação, de aposentadoria ou disponibilidade.

II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

§ ÚNICO - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação de ato, quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele estiver ciente.

Art. 165º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação federal quanto à prescrição quinzenal.

Art. 166º - É assegurado ao funcionário o direito de vista do processo administrativo em que seja parte.

§ ÚNICO - São improrrogáveis e fatais os prazos disciplinados neste capítulo.

CAPÍTULO IV

DA DISPONIBILIDADE

Art. 167º - O funcionário estável ficará em disponibilidade



remunerada com vencimento proporcional ao tempo de serviço, quando:

- I - seu cargo for extinto e não se tornar possível seu imediato aproveitamento em cargo equivalente,
- II - no interesse da administração, se seus serviços tornarem-se desnecessários.

§ ÚNICO - Restabelecido o cargo, ainda que alterada sua denominação, o funcionário em disponibilidade poderá ser nele aproveitado.

Art. 168º - A declaração de desnecessidade do cargo, a que se refere o item II do artigo anterior será feita através do decreto executivo.

Art. 169º - Na contagem de tempo de serviço, para fins de disponibilidade, serão observados os preceitos aplicáveis a aposentadoria.

§ ÚNICO - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, desde que preencha os requisitos aplicados à aposentadoria, ou posto à disposição de outro órgão, a critério da Administração.

CAPÍTULO V

DA APOSENTADORIA

Art. 170º - O funcionário poderá ser aposentado:

- I - Compulsoriamente aos 70 anos de idade.
- II - A pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se o sexo for masculino ou 30 (trinta) anos se o sexo for feminino.
- III - Para professores, independente de sexo, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício na função de magistério.
- IV - por invalidez,
- V - proporcional após 20 (vinte)anos de efetivo exercício, desde que o funcionário requeira.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedi



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

CEP 37.540 - ESTADO DE MINAS GERAIS



da de licença, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir anteriormente à aquele prazo pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Art. 171º - O aposentado receberá proventos integrais:

I - Nos casos do item II e IV do artigo 170,

II - quando inválido, em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional,

III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, pêni-go foliáceo, paralisia, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose-artrose, nefropatia grave e estado avançado de Paget, desequilíbrio emocional acentuado.

§ 1º - Considera-se acidente, para os efeitos desta lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo,

§ 2º - equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas funções,

§ 3º - a prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 08 (oito) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de que emitir ou retardar a providência,

§ 4º - entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

CEP 37.540 - ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 5º - ao funcionário ocupante de cargo em comissão aplicar-se-á o disposto neste artigo quando inválido, nos termos do item II.

Art. 172º - Fora dos casos do art. 171 os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço, na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano quando se tratar de funcionário do sexo masculino e 1/30 (um trinta avos) quando do sexo feminino.

§ 1º - Nos casos em que a lei federal fixar menor tempo, a proporção será de tantos avos quantos os anos de serviço, necessários para a aposentadoria integral.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria não poderão exceder, em caso algum, à remuneração dos funcionários em atividade.

Art. 173º - Os proventos da inatividade dos aposentados serão revistos quando, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda a lei conceder aumento geral de vencimentos dos funcionários em atividade com obrigatoriedade de se aplicar o mesmo percentual de aumento concedido aos funcionários em atividade, ficando equiparado os funcionários aposentados e funcionários da ativa.

Art. 174º - Os aposentados receberão, incluindo nos proventos os adicionais por tempo de serviço, ou outras vantagens adquiridas anteriormente à aposentadoria, em caráter permanente.

§ ÚNICO - Exclui-se deste artigo, por não constituir proventos o abono familiar a que tem direito o funcionário aposentado.

Art. 175º - É automática a aposentadoria, compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

§ ÚNICO - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.



Art. 176º - Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivos de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica após o decurso de cada 3 (tres) anos, para efeito de reversão.

TÍTULO VII

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA ACUMULAÇÃO

Art. 177º - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

- I - a de juiz com um cargo de professor,
- II - a de 2 (dois) cargos de professor,
- III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.
- IV - a de 2 (dois) cargos privativos de médico.

- § 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários,
- § 2º - a proibição de acumular estende-se a cargos, funções, ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista, criada por lei,
- § 3º - a proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto no exercício de mandato eletivo quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos/especializados.

Art. 178º - Verificada em processo administrativo a acumulação proibida, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos ou funções.

§ ÚNICO - Provada a má fé perderá todos os cargos ou funções



e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente sem prejuízo do procedimento penal cabível.

Art. 179º - As autoridades e chefes de serviços, seção, que tiverem conhecimento de qualquer subordinado seu, que esteja acumulando indevidamente cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão de pessoal, para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de coresponsável.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

D O S D E V E R E S

Art. 180º - São deveres do funcionário:

- I - Comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade, nas horas de trabalho ordinário, e extraordinário e quando convocado,
- II - cumprir determinações superiores, salvo quando manifestadamente ilegais,
- III - observância das normas legais e regulamentais,
- IV - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido,
- V - tratar com urbanidade os colegas e as partes atendendo a estas sem preferências em razão do cargo,
- VI - representar autoridade superior sobre irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo,
- VII - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado,
- VIII - providenciar para que esteja sempre atualizado no assentamento individual, sua declaração de família,
- IX - guardar sigilo sobre os assuntos da administração,



- X - atender com prioridade,
 - a) - as requisições para defesa da Fazenda Pública,
 - b) - à expedição de certidões requeridas para defesa dos direitos individuais,
 - c) - o cumprimento imediato de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário,
- XI - apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei regulamentares ou regimentares,
- XII - colocar o aperfeiçoamento dos serviços em prioridade, sugerindo a administração as medidas que julgar necessárias.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 181º - Ao funcionário é proibido:

- I - Referir-se publicamente, de modo depreciativo, as autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, todavia em trabalho assinado, apreciá-lo doutrinariamente com o fito de colaboração e cooperação.
- II - Retirar sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto, da repartição, ou seção em que estiver lotado.
- III - Promover manifestação de apreço ou despreço, fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto de seu trabalho.
- IV - Valer-se da qualidade de funcionário, para obter proveito pessoal para si ou outrem.
- V - Participar de gerencia ou administração de empresa comercial ou industrial, salvo os casos expresso em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

CEP 37.540 - ESTADO DE MINAS GERAIS



- VI - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista em comandita.
- VII - Coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza política ou partidária.
- VIII - Pleitear, como procurador ou intermediário, junto as repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse de parentes até 2º (segundo) grau.
- IX - Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições.
- X - Empregar material de serviço público em tarefa particular.
- XI - Cometer a pessoa estranha à repartição fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.
- XII - Exercer atividades particulares no horário de trabalho.
- XIII - Utilizar equipamentos do município ou permitir que dele se utilizem para fim alheio ao serviço público.
- XIV - Praticar a usura em qualquer de suas formas.
- XV - Incitar greves ou a ela aderir, ou praticar atos de sabotagem, contra o serviço público.

Art. 182º - A autoridade que tiver ciência em notícia de ocorrência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a apuração imediata, por meio sumaríssimo, de inquéritos ou processo administrativo.

§ ÚNICO - O processo administrativo precederá sempre à demissão do funcionário.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE

Art. 183º - O funcionário responderá civil, penal e adminis-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

CEP 37.540 - ESTADO DE MINAS GERAIS



tratativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 184º - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso, culposo, que importe prejuízo à fazenda municipal ou para terceiros.

§ 1º - O funcionário será obrigado a repor de uma só vez a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal, em virtude de acumulação de cargos, apurada a má fé de alcance, desfalque, remissão ou emissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais,

§ 2º - nos demais casos, a indenização de prejuízos causados a fazenda municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em folha, nunca excedente à 10ª (décima) parte do vencimento,

§ 3º - tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante à Fazenda Municipal em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 185º - A responsabilidade penal será apurada nos termos de legislação federal aplicável.

Art. 186º - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

§ ÚNICO - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário de responsabilidade civil ou penal que couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

Art. 187º - As comunicações civis, penais, e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes, entre si, bem assim como as instâncias civil, penal e administrativa.



DAS PENALIDADES

Art. 188º - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições do cargo ou função que exerce.

Art. 189º - São penas disciplinares, em ordem crescente de gravidade:

- I - advertência verbal;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão
- V - destituição de função;
- VI - demissão;
- VII - cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 1º - As penas previstas nos itens II e VII serão obrigatoriamente registradas em assentamento individual do funcionário.

§ 2º - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas as naturezas e a gravidade da infração e aos danos que dela provirem para o serviço público.

§ 3º - As anistias não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nele se averbará, em virtude de anistia, a pena, deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 190º - A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de natureza leve e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 191º - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 192º - A pena de suspensão que não excederá de 60 (sessenta) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário, enquanto suspenso, perderá todos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

CEP 37.540 - ESTADO DE MINAS GERAIS



direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o abono-família.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cincoenta por cento) por dia de vencimento, obrigado, neste caso, ao funcionário permanecer em serviço.

Art. 193º - A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Art. 194º - São dentre outros, considerados motivos ou faltas graves:

- I - crime contra a administração pública,
- II - abandono do cargo por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou falta de assiduidade,
- III - incontinência pública e embriaguez habitual,
- IV - insubordinação grave em serviço,
- V - ofensa física ou moral contra funcionário, ou particular quando em serviço, salvo em legítima defesa,
- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos,
- VII - lesão aos bens municipais e aos cofres públicos,
- VIII - revelação de segredo confiado em razão do cargo,
- IX - falta de assiduidade, assim considerado o funcionário que no período de 12 (doze) meses faltar ao serviço 90 (noventa) dias, alternadamente, sem causa justificada.

Art. 195º - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Art. 196º - Será igualmente cassada a disponibilidade e a aposentadoria, se ficar provado que o inativo ou funcionário em disponibilidade:

- I - praticou falta grave no exercício do cargo,
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

CEP 37.540 - ESTADO DE MINAS GERAIS



III - foi condenado por crime, cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade,

IV - praticou usura em qualquer de suas formas.

§ ÚNICO - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir no prazo legal, o cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 197º - São competentes para aplicação de penas disciplinares:

I - O Prefeito Municipal nos casos de demissão, cassação da aposentadoria e disponibilidade, bem como suspensão a 10 (dez) dias,

II - o chefe imediato do funcionário, nos casos de advertência verbal e repreensão.

§ 1º - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

§ 2º - A pena de destituição de função será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

Art. 198º - São circunstâncias atenuantes da pena:

I - A confissão espontânea da infração,

II - a prestação de mais de 10 (deis) anos de serviço, com exemplar comportamento e zelo,

III - a provocação injusta de superior hierárquico,

IV - a idoneidade moral e familiar.

Art. 199º - São circunstâncias agravantes da pena:

I - Acumulação de infração,

II - premeditação,

III - e conclue para a prática da infração,

IV - a reincidência genérica ou específica,

V - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar.

§ 1º - Dá-se a acumulação quando 2 (duas) ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

CEP 37.540 - ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 2º - A premeditação consiste no designio formado pelo' menos 24 (vinte e quatro) horas antes da prática' da infração.

§ 3º - Dá-se reincidência quando a infração é cometida' antes de decorrido 1 (hum) ano do término do cum-
primento, da pena, imposta por infração anterior.

Art. 200º - Prescreverão, na esfera administrativa, contados' da data da infração:

I - Em 5 (cinco) anos, a falta sujeita à pena de de-
missão, cassação de aposentadoria ou disponibili-
dade e destituição de função.

II - Em 120 (cento e vinte) dias, as faltas sujeitas a
repreensão, multa, suspensão ou advertência.

TÍTULO VIII

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DO PROCESSO

Art. 201º - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregu-
laridade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe'
a apuração imediata, por meios sumários, ou mediante processo, admi-
nistrativo assegurada, em ambos os casos, ampla defesa ao indiciado.

§ ÚNICO - A apuração será feita através de processo quando'
a falta for punível com pena de suspensão por mais
de 15 (quinze) dias, destituição, demissão, cassa-
ção de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 202º - São competentes para determinar a instauração do
processo administrativo, os chefes de órgãos diretamente subordinados
ao Prefeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

CEP 37.540 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 203º - O Prefeito designará uma comissão composta de 03 (três) membros, sendo que pelo menos 2 (dois) deles, funcionários estáveis e que não estejam na ocasião ocupando cargo ou exercendo funções exoneráveis "adnutum".

§ ÚNICO - Ao designar a Comissão, a autoridade indicará dentre seus membros e respectivo presidente.

Art. 204º - O prazo para conclusão do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por 30 (trinta) dias, mediante autorização de quem tenha determinado a instauração do processo.

Art. 205º - A comissão poderá realizar investigação sumária ou simplicância, promover levantamentos ou quaisquer outros atos que possam elucidar o fato, guardando o sigilo sempre que necessário.

§ 1º - Dentro de 72 (setenta e duas) horas do início do processo, a comissão transmitirá ao acusado cópia do termo, citando para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto ou não sabido, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias para apresentação, publicado na imprensa Oficial do Estado.

§ 3º - Feita a citação, dar-se-á ao acusado como defensor, até que ele compareça, um funcionário municipal estável e que não esteja, na ocasião ocupando cargo comissionado.

Art. 206º - Na data da citação ao da abertura de vista ao defendativo correrá o prazo de 10 (dez) dias para a defesa prévia, na qual o acusado poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar da sindicância ou investigação.

§ ÚNICO - O acusado terá direito de acompanhar por si ou procurador todos os termos e atos do processo e produzir as provas em direito permitidas em prol da sua defesa, podendo a comissão indeferir a jun



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

CEP 37.540 - ESTADO DE MINAS GERAIS



tada das inúteis em relação ao objeto do processo, ou as inspiradas em propósito manifestamente protelatório, bem como no caso da redação do artigo 57 deste Estatuto.

Art. 207º - A comissão poderá citar o acusado para prestar de clarificações, se ele não comparecer ou se recusar a prestá-las, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso quanto à matéria de fato, desde que verossímeis e coerentes com as demais provas dos autos.

Art. 208º - A perícia quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro, indicado pelo acusado e, havendo divergência será indicado outro como desempatedor.

Art. 209º - Os depoimentos serão tomados em audiência, por termo, na presença do indiciado ou de seu defensor.

Art. 210º - Encerrada pela comissão a fase de apuração, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para o oferecimento de razões finais de defesa.

§ ÚNICO - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias.

Art. 211º - Decorrido o prazo do artigo anterior, com ou sem as razões, a comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá ao julgamento da autoridade competente.

Art. 212º - Recebido o processo com o relatório final, a autoridade competente proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligências, quando se renovará o prazo de conclusão desta.

§ ÚNICO - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo e aguardará o julgamento.

Art. 213º - A autoridade a quem for remetido o processo, proporá a quem de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, as sanções e providências que excederem as de sua alçada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

CEP 37.540 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 214º - Quando a irregularidade objeto do inquérito ou processo administrativo constituir crime, o Prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária ou policial para fins devido, e concluído o processo administrativo, remeterá cópia dos autos à autoridade competente, arquivando o original na Prefeitura.

Art. 215º - O funcionário só poderá ser exonerado, a pedido após a conclusão do processo disciplinar a que responder, reconhecida a sua inocência.

Art. 216º - O defensor do indiciado poderá intervir, em qualquer das fases do processo.

Art. 217º - A comissão, sempre que necessário, dedicará tempo integral ao processo, ficando seus membros, dispensados do serviço na repartição, durante o curso de diligências e elaboração do relatório.

Art. 218º - Na decisão final são admitidos os recursos previstos neste Estatuto.

CAPÍTULO II

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 219º - Cabe ao Prefeito ordenar, fundamentalmente e por escrito, a prisão administrativa de qualquer responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato, imediatamente à autoridade judiciária e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO III



DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 220º - O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário, até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo, se fundamentalmente houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

§ 1º - Findo o prazo de que trata este artigo, cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até decisão final do processo administrativo.

Art. 221º - O funcionário terá direito:

I - A contagem de tempo relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar ou quando esta se limitar a repressão.

II - A contagem do período do afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada.

III - A contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento quando não for provada sua responsabilidade.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO

Art. 222º - A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo que resultou em pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de demonstrar inocência do funcionário.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido.



§ 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou declarado ausente, a revisão poderá ser requerida por ascendente, descendente, cônjuge ou irmão.

Art. 223º - Na inicial, o requerente poderá solicitar a designação de dia e hora, para a inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 1º - Concluída a revisão em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório encaminhado a autoridade competente para julgá-lo.

§ 2º - A autoridade competente para decidir, fá-lo-á em 20 (vinte) dias salvo se baixar processo em diligência.

Art. 224º - O processo de revisão será realizada por comissão nos termos do Capítulo I, deste Título, composta por membros que não tenham participado do processo original.

Art. 225º - Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 226º - Os prazos previstos neste Estatuto serão todos contados por dias corridos, salvo as exceções previstas em lei.

§ 1º - Salvo disposição em contrário, computam-se os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, nos termos do artigo nº 125 (cento e vinte e cinco) do Código Civil.

§ 2º - Se este cair em dia feriado, sábado, domingo ou ponto facultativo, considerar-se-á prorrogado o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

CEP 37.540 - ESTADO DE MINAS GERAIS



prazo até o seguinte dia útil.

§ 3º - Meado considera-se em qualquer mês, o seu 15º (de-
cimo quinto) dia.

§ 4º - Considera-se mês, o período sucessivo de 30 (trin-
ta) dias completos.

Art. 227º - Nenhum funcionário poderá ser transferido, de ofí-
cio, no período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores a 90 (noventa-
ta) dias posteriores às eleições, nos termos do artigo 108 (cento e
oito) da Constituição do Estado.

Art. 228º - Serão obrigatoriamente exonerados os ocupantes
não estáveis de cargos, para cujo provimento for realizado concurso.

§ ÚNICO - As exonerações serão efetivadas dentro de 30 (trin-
ta) dias, após a homologação do concurso.

Art. 229º - Consideram-se pertencentes à família do funcioná-
rio, além do cônjuge ou filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas
expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 230º - É vedado exigir atestado de ideologia como condi-
ção de posse do exercício em cargo ou função pública.

Art. 231º - Os funcionários públicos municipais não poderão
ser colocados com ônus para o município, a disposição de outras unida-
des da Federação, nem do Estado, nem de Entidades da Administração in-
direta, salvo para prestação de serviço, decorrentes de convênios.

Art. 232º - O regime jurídico estabelecido neste Estatuto, não
extingue direitos já concedidos por leis em vigor anteriores à sua pu-
blicação.

Art. 233º - O presente Estatuto se aplica aos funcionários da
Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta, as atribuições reserva-
das nesta lei, ao Prefeito, quando for o caso.

Art. 234º - As competências atribuídas ao Presidente da Câma-
ra, neste Estatuto, no que concerne a determinações e atribuições de
funcionários, só terão validade na ausência do Prefeito Municipal,
nos termos dos artigos da Lei Complementar nº (tres) 3, de 28 de de-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ

CEP 37.540 - ESTADO DE MINAS GERAIS



zembro de 1.972.

Art. 235º - O Prefeito Municipal baixará por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 236º - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao Funcionário Público Municipal.

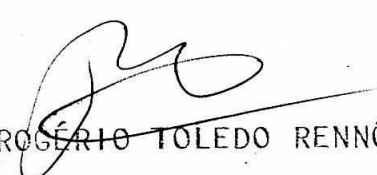
Art. 237º - Nos casos omissos, neste Estatuto, serão aplicados subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais.

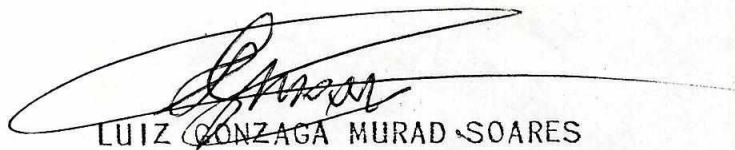
Art. 238º - Esta Lei revoga em todos seus termos o "Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Santa Rita do Sapucaí-MG.", que consta da Lei nº 359 de 1954, bem como todas as leis e decretos complementares que disciplinam as normas de trabalho, direito, vantagens ou quaisquer outras normas inerentes aos cargos e funções estatutárias.


Art. 239º - Revogadas as demais disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor a partir da data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí, 15 de abril de 1986.


BEL. ROGÉRIO TOLEDO RENNÓ
- Prefeito Municipal -


LUIZ GONZAGA MURAD SOARES
-Diretor Administrativo-


RUBENS FRANCISCO CARVALHO
- Secretário -

//lasa.-